

Processo n.: @PCP 23/00104231

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Nadir Carlos Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 165/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Paulo Lopes relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e 9.2.1 a 9.2.7 do **Relatório DGO n. 47/2023**:

2.1.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 818.561,00), bem como quanto ao percentual estabelecido de 41,89% de despesas com educação infantil com recursos VAAT, que representaria gastos da ordem de R\$ 342.895,20, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4, do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 122.784,15, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5, do Relatório DGO);

2.1.3. Registros indevidos de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos - FR 19 (R\$ -1.881.252,70), FR 63(-348.740,00) e FR 67 (-320.594,42), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.4. Aplicação parcial no valor de R\$ 92.472,43, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 97.990,46, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.5. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 819.419,75, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Informações Complementares - Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB);

2.1.6. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 455.348,91, em decorrência do saldo da Conta 1350600 – Depósitos Transferidos, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A, do Relatório DGO);

2.1.7. Disponibilidades Financeiras Vinculadas de receitas de Cota-parte de Compensação Financeira de Recursos Hídricos, no montante de R\$ 516.621,87, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39-Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (https://www.tcsc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf), em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice-Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por especificação de Fonte de Recurso e Documentos – 07 e 10, dos Anexos do Relatório DGO);

2.1.8. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 9.132.111,62) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 8.840.673,62), na ordem de R\$ 291.438,00, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 17-A e Doc. 11, Anexos do Relatório DGO);

2.1.9. Ausência de contabilização da Receita Corrente de origem das emendas individuais (R\$ 625.000,00) e de emendas de bancadas (R\$ 817.860,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.br/content/tabela-de-download-2022>), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 09-A e doc. 04 dos Anexos do Relatório DGO);

2.2. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.1.2. do Relatório DGO;

2.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento do Ensino Fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.2.1.2.1. do Relatório DGO;

2.4. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20, da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para aprimorar os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como definindo metas para acompanhamento e garantia das diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis, nos termos do inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade;

2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a **formação de autos apartados** para fins de exame dos seguintes itens:

3.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R\$ 818.561,00), bem como quanto ao percentual estabelecido de 41,89% de despesas com educação infantil com recursos VAAT, que representaria gastos da ordem de R\$ 342.895,20, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020;

3.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT) de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 122.784,15, configurando, portanto, descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Paulo Lopes que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Paulo Lopes;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 47/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Paulo Lopes, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao órgão de Controle Interno do Município de Paulo Lopes;

5.2.3. bem como do **Parecer MPC/CF n. 2310/2023**, ao Sr. **Nadir Carlos Rodrigues**, Prefeito Municipal de Paulo Lopes.

Ata n.: 45/2023

Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC